



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 19 de agosto de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DELIBERAÇÃO ARSESP nº 1.545, de 16-08-2024

DELIBERAÇÃO ARSESP nº 1.545, de 16 de agosto de 2024

Estabelece os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela ARSESP, aos fundos municipais de saneamento básico.

(Processo SEI 133.00001791/2024-38).

A Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 52.455, de 07 de dezembro de 2007;

Considerando o art. 13 da Lei 11.445/2017, que facilita aos Municípios a criação de fundos com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que o objetivo dos fundos municipais de saneamento básico é a universalização do acesso aos serviços do setor;

Considerando a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico e/ou Planos Regionais de Saneamento Básico;

Considerando que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;

Considerando que um dos objetivos da regulação é a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários (art. 22, IV, da Lei nº 11.445/2007);

Considerando que compete à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, as quais devem

abranger, entre outros, aspectos relacionados à estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (art.23, IV, da Lei nº 11.445/2007);

Considerando que compete à ARSESP, no âmbito do Estado de São Paulo, preservadas as competências e prerrogativas municipais, o controle, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal (art. 6º, caput e §1º, e artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 1.025/2007);

Considerando que a ARSESP havia estabelecido um componente financeiro a ser reconhecido nas tarifas aplicadas a toda área atendida pelo prestador, que se refere ao repasse de recursos para fundos municipais de saneamento básico, correspondente a percentual da receita operacional direta obtida nos municípios;

Considerando a necessidade de regulamentar as condições para o reconhecimento tarifário do repasse da receita dos prestadores regulados pela ARSESP aos fundos municipais de saneamento básico no Estado de São Paulo, cuja finalidade é fomentar ações que objetivem a universalização e a continuidade dos serviços de responsabilidade do seu titular;

Considerando que o limite regulatório, para fins de reconhecimento tarifário de repasse de recursos a fundos municipais, tem como fundamento a necessidade de limitação do impacto tarifário de repasses, definidos por municípios em cada contrato individual, sobre tarifas aplicáveis aos usuários situados em um conjunto de municípios, diante da estrutura tarifária definida pela ARSESP;

Considerando a consequente possibilidade de reconhecer nas tarifas os repasses superiores ao limite regulatório previsto na Deliberação ARSESP nº 870/2019, desde que previsto em contrato celebrado para prestação regionalizada do serviço de saneamento básico, contemplando todos os municípios submetidos ao mesmo regime tarifário ou em contratos celebrados por um único município, cujas tarifas sejam aplicáveis exclusivamente para os usuários situados no respectivo município;

Considerando a realidade dos Planos de Saneamento das Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAEs e respectiva contratação regionalizada da Prestação de Serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário conforme a Lei nº 17.383, de 05 de julho de 2021, com última atualização pela Lei nº 17.853, de 08/12/2023; e

Considerando a necessidade de atualização da Deliberação ARSESP nº 870/2019, para os fins de conferir maior celeridade e eficiência à homologação dos fundos municipais de saneamento básico,

DELIBERA:

Capítulo I -Objetivo

Art. 1º. Esta Deliberação estabelece os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela ARSESP, aos Fundos Municipais de Saneamento Básico.

Capítulo II - Do Reconhecimento Tarifário

Art. 2º. O repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico poderá ser reconhecido na tarifa devida ao prestador regulado pela ARSESP, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – instituição regular de Fundo Municipal de Saneamento Básico, na forma da lei orgânica do Município, que deverá ser gerido por órgão de gestão administrativa próprio, com competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, e composto por, ao menos, 1 (um) representante da sociedade civil, ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico;

II – existência de Plano Municipal de Saneamento Básico ou Plano Regionalizado de Sanamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do §4º, do art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007; e

III – prestação dos serviços através de contrato regular e vigente, conforme art. 3º, IX, da Lei nº. 11.445/2007, ou prestação direta.

§1º. As regras de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico, descritas no inciso I do caput, deverão ser previstas no ato normativo responsável por sua instituição.

§2º. O fundo de que trata o inciso I do caput deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico, cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

§3º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o parágrafo único do art. 13, da Lei 11.445/2007.

Art. 3º. Não serão objeto de reconhecimento tarifário os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico pagos ao titular, decorrentes de outorga, no caso de delegação onerosa de serviços de saneamento básico.

Art. 4º. Respeitado o disposto no §1º, não serão objeto de reconhecimento tarifário os repasses ao Fundo Municipal de Saneamento Básico que superarem o patamar de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.

§1º. Será admitida a superação do limite regulatório previsto no *caput*, com a consequente viabilidade de reconhecimento tarifário, para os repasses a Fundos Municipais de Saneamento Básico previstos:

1. em contratos celebrados por um único município, cujas tarifas sejam aplicáveis exclusivamente para os usuários situados no respectivo município, os quais arcarão com os correspondentes valores adicionais; ou
2. em contratos celebrados por conjunto de municípios para prestação regionalizada, por qualquer das formas previstas no artigo 3º, inciso VI, da Lei 11.445/2007, desde que as tarifas sejam fixadas e aplicáveis exclusivamente aos municípios integrantes da regionalização, cujos usuários arcarão com os correspondentes valores adicionais.

§2º. Na hipótese descrita no *caput*, será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao Fundo Municipal de Saneamento e o limite fixado no *caput* deste artigo, devendo o excedente ser assumido pelo prestador dos serviços, sem reconhecimento tarifário.

§3º. A receita mencionada no *caput* deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos.

§4º. A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal.

§5º. O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.

§6º. O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias e, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório, observada a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.

Art. 5º. O prestador de serviço deverá enviar anualmente à ARSESP relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme periodicidade estabelecida para cada repasse.

Parágrafo único. A ARSESP poderá solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.

Art. 6º. Os municípios deverão encaminhar anualmente à ARSESP os seguintes documentos, referentes ao último exercício:

I – até o dia 31 de março, relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador;

II – até 31 de março, aprovação das contas pelo Órgão Gestor do fundo municipal de saneamento básico, bem como a relação atualizada dos responsáveis que compõem o órgão com nome completo, CPF, e-mail e telefone de contato; e

III - até 30 (trinta) dias após sua prolação, cópia da decisão do Tribunal de Contas do Estado/Município referente ao julgamento das contas apreciadas quanto ao fundo municipal de saneamento básico.

Art. 7º. O resultado das fiscalizações promovidas pela ARSESP acerca dos repasses do prestador aos fundos municipais será encaminhado ao órgão gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 8º. Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação, ou da constatação de qualquer irregularidade no Fundo Municipal de Saneamento Básico ou no emprego de seus recursos, a ARSESP poderá revogar, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de deliberação específica.

§1º. Na hipótese de revogação ou suspensão dos repasses ao Fundo Municipal, estes somente poderão ser retomados pelo prestador após a regularização da situação e nova habilitação pela ARSESP.

§2º. Na hipótese de suspensão, os valores serão contingenciados pelo prestador e, após a regularização da situação que ensejou a suspensão, repassados os valores retroativos.

Capítulo III - Do Processo de Habilitação

Art. 9º. Os valores a serem repassados para Fundos Municipais de Saneamento Básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas após a análise e conclusão do processo de habilitação pela ARSESP, por meio de deliberação específica.

§1º. O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. manifestação do titular do serviço solicitando a habilitação;
2. publicação oficial do ato normativo que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico, na forma da lei orgânica municipal;
3. Plano Municipal ou Plano Regional de Saneamento Básico atualizado e vigente;
4. publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso I, do art. 2º, desta deliberação;
5. declaração da conta bancária e respectivo contrato com a instituição financeira de movimentação exclusiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico, na qual será autorizado o crédito do repasse, que deve possuir o mesmo CNPJ do fundo municipal de saneamento básico;
6. cópia do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico, e
7. cópia do contrato regular vigente sobre a prestação dos serviços de saneamento básico com o município contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal e, quando pertinente, declaração de participação em URAE com prestação de serviços regulada pela Arsesp.

§2º. Para fins de atendimento ao item 2, §1º, deste artigo, será considerado como atualizado o Plano que atenda à periodicidade de atualização exigida na legislação do

titular do serviço ou, em não existindo regra específica a esse respeito, quando atendida a periodicidade mínima decenal constante do artigo 19, §4º, da Lei 11.445/2007.

§3º. O prestador de serviços deverá iniciar o repasse dos valores previstos em contrato, à conta bancária mencionada no §1º, item 5, deste artigo, após a comprovação, por parte do Município, junto ao prestador:

1. do protocolo na ARSESP, na forma do artigo 10, do pedido de habilitação do Fundo Municipal, com a apresentação de todos os documentos previstos no art. 9º, §1º; e
2. da titularidade do Fundo Municipal da conta corrente indicada para o crédito dos repasses.

§4º. Os valores depositados pelo prestador de serviços no fundo municipal, na forma do §2º, não poderão ser utilizados pelo município, até a conclusão do processo de habilitação pela ARSESP, por meio de publicação de Deliberação específica.

§5º. Caso a ARSESP venha a deliberar pela habilitação do fundo, será atribuído efeito retroativo à sua decisão ao momento do protocolo, para todos os fins, inclusive para composição tarifária.

§6º. caso a ARSESP venha a deliberar pela inabilitação do fundo, todos os recursos repassados deverão ser devolvidos, na forma indicada pela ARSESP, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da notificação da decisão de inabilitação, e serão destinados à modicidade tarifária no correspondente contrato.

Art. 10. O município deverá protocolar na sede da ARSESP ou por meio do protocolo digital (protocolo@arsesp.sp.gov.br) os documentos descritos no art. 9º desta Deliberação, a fim de dar início ao processo de habilitação, indicando endereço eletrônico com nome do responsável pelo acompanhamento do processo caso sejam necessárias diligências por parte do município.

§1º. A ARSESP disporá de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para análise da solicitação de habilitação.

§2º. Deferida a solicitação de habilitação, a ARSESP publicará Deliberação específica reconhecendo nas tarifas o repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, e indicando o percentual da receita que será reconhecido.

§3º. Caso sejam necessários esclarecimentos complementares, a ARSESP solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado ao responsável indicado na forma do *caput*.

Art. 11. A Arsesp enviará ofício à Prefeitura, ao Órgão Gestor do Fundo Municipal de Saneamento e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.

Art. 12. A ARSESP divulgará no seu sítio eletrônico a lista dos municípios habilitados e o percentual de reconhecimento autorizado.

Art. 13. O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9º desta Deliberação, notificando a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

Parágrafo único. A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à ARSESP, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário, observado o artigo 8º.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 14. A ARSESP poderá adotar o reconhecimento tarifário para os repasses realizados aos fundos municipais de saneamento básico instituídos por consórcios públicos de municípios, na forma do art. 13 da Lei Federal nº. 11.445/2007, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 15. O prestador deverá informar na conta do usuário o valor correspondente ao repasse aos Fundos Municipais de Saneamento.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à ARSESP previamente à sua inclusão na conta do usuário.

Art. 16. Será de responsabilidade do município a divulgação periódica das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.

Art. 17. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação ARSESP nº 870/2019.